



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/03/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101400-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra o Sr. Domingos Savio da Costa Torres, Prefeito de Tuparetama, exercício 2024, lavrado pelo Auditor de Controle Externo, Edson Flávio de Almeida Pessôa, com o seguinte teor:

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, eu, Edson Flávio de Almeida Pessôa, Auditor de Controle Externo, infra-assinado, no fiel cumprimento de minhas atribuições legais, lavrei o presente Auto de Infração mediante a competência estabelecida no art. 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004 e em decorrência do artigo 2º, inciso III, da Resolução TC Nº 117/2020, contra **Domingos Savio da Costa Torres**, Prefeito de Tuparetama, referente ao Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama, pelo **não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos seguintes demonstrativos: DIPR: mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024**, obrigatórios por força da Resolução TC nº 230/2024, tendo sido cientificado da falta por meio de publicação no diário eletrônico do TCE-PE do dia 26/11/2024, estando assim passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no caput e no inciso X do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores, **podendo apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

O interessado foi notificado para apresentar defesa escrita (docs. 3 e 4) sobre os termos do Auto de Infração. No entanto, até a conclusão da instrução do Processo, a defesa não havia sido entregue.

**É o Relatório**



## VOTO DO RELATOR

A resolução TC nº 230/2024 regulamenta o envio ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de documentos e demonstrativos por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios pernambucanos.

Antes de adentrar na análise, transcrevo abaixo os termos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), arts. 2º, 3º e 4º da Resolução TC nº 230/2024 e art. 2º, inciso II e §1º, da Resolução TC nº 117/2020:

### **Lei Estadual 12.600/2004**

"Art. 17. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, **será assinado prazo para apresentação dos documentos**, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Chefe do Poder a que pertencer o órgão sonegador, para as medidas cabíveis.

§ 2º **Vencido o prazo e não cumprida a exigência, será lavrado Auto de Infração**, que se constituirá em processo na forma prevista no art. 48 desta Lei." ( **Destacamos**)

"Art. 48. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Conselheiro Relator, pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, pelo Auditor-Geral ou pelas equipes de auditoria, na hipótese de obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos. (Redação dada pela Lei nº 12842/2005)

Parágrafo único. O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, à homologação da Câmara Competente. (Redação dada pela Lei nº 14725/2012)"

### **Resolução TC nº 230/2024**

"Art. 2º O envio de dados ao TCE-PE relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios pernambucanos caberá:

I - ao **dirigente da autarquia ou fundação**, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional;



II - ao **chefe do Poder Executivo municipal**, quando o Regime Próprio de Previdência Social não possuir natureza autárquica ou fundacional.

Art. 3º *Devem ser encaminhados ao TCE-PE:*

(...)

**II - o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR), até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil:**

(...)

§ 1º **Serão consideradas enviadas ao TCE-PE as informações elencadas nos incisos I, II, III, IV e V após o seu encaminhamento no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) ou no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS) da Secretaria de Regime Próprio ou Complementar (SRPC) do Ministério do Trabalho e da Previdência (MTP), nos termos do art. 241, §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.**

(...)

§ 4º *O encaminhamento das informações elencadas neste artigo não exime o dever de a unidade jurisdicionada de publicá-las em sítio oficial ou em portal da transparência.*

Art. 4º **A inconformidade, a omissão ou o atraso no encaminhamento dos demonstrativos de que trata o artigo 3º** poderão sujeitar os responsáveis à aplicação de multas pelo TCE-PE, **sem prejuízo da lavratura de auto de infração**, nos termos do artigo 73 e do artigo 17, § 2º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, respectivamente. " (**Destacamos**)

#### **Resolução TC nº 117/2020**

"Art. 2º *O auto de infração será lavrado contra o responsável:*

(...)

II - quando ocorrer **sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos, após decorrido novo prazo assinado via publicação em Diário Eletrônico do TCE-PE com a descrição das determinações não cumpridas para regularização e providências dos responsáveis sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações;**

(...)

§ 1º *Na hipótese prevista nos incisos I, II, III e V, **o auto de infração será lavrado com a caracterização da infração**, de acordo com o disposto nos*



*artigos 17 e 48 da Lei Estadual nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004, constando a advertência de que o responsável fica sujeito à imputação de multa, nos termos previstos no caput e nos incisos do artigo 73 da mesma Lei. (...)" (**Destacamos**)*

### **Passo à análise:**

Examinando os Autos do Processo, observo, que:

- Em 26/11/2024, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o interessado foi notificado a enviar os documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV das competências referentes a mai./2024, jun./2024, jul./2024 e ago./2024;
- Em 16/12/2024, o Auto de Infração foi lavrado em razão da ausência do envio destas documentações;
- O interessado foi notificado de forma eletrônica sobre a Lavratura do auto em 17/12/2024 e, de acordo com a Certidão de Notificação de Defesa Prévia Eletrônica (doc. 4), a certificação ocorreu por decurso de prazo em 29/01/2025;
- Até a data de 12/03/2025, o interessado não havia apresentado defesa ou esclarecimentos sobre às ausências dos envios das documentações.

Diante de todo o exposto, entendo pela homologação do Auto de Infração. A omissão no envio das remessas prejudica o exercício do controle externo, pois a falta dos dados inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de Contas. Essa situação compromete o exercício do controle externo, caracterizando desrespeito ao que prescrevem os supracitados arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, configurando, nesse sentido, o que estabelece o art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 117/2020.

### **VOTO pelo que segue:**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.



**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV das competências referentes a mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X , da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**É o Voto**

**Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**

**Relator**

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**



NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do  
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.